



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 08 de fevereiro de 2020.

PROCESSO Nº	60850.003532/2010-08
INTERESSADO:	Pelicano Aviação Agrícola Ltda

Assunto: Pedido de Revisão. Análise de admissibilidade.

Infração: Operação de Aeronave em Campo de Pouso não Homologado/Registrado.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "e" do CBA c/c a seção 91.102 (d) do RBHA 91.

1. Trata-se de insurgência interposta em face da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 651/2019 (SEI 2988897) de 07/05/2019, a qual negou provimento ao Recurso interposto pelo interessado e REFORMOU a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar máximo* atribuído para a infração cometida, considerados a ausência de condições atenuantes e a presença da circunstância agravante disposta no inciso IV do §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, prevista no inciso IV do §2º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

2. O Despacho ASJIN 4742196, de 08/09/2020, encaminhou o feito para a presente coordenadoria, para manifestação quanto à admissibilidade do pedido de revisão interposto.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, julgo o processo apto para receber a análise e juízo de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos da Lei 9.873/99.

4. Acerca da Revisão, a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, estabelece os critérios para a admissibilidade do pedido:

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

5. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "*pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade*" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019). O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

6. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

7. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

8. Ensina a doutrina que a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

9. Pois bem.

10. Isso posto, vê-se que o interessado falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena. Verifica-se que apenas reitera em seu pleito revisional o que já havia alegado anteriormente, sendo que os argumentos já foram devidamente rebatidos em decisões pretéritas.

11. Escrutinando as razões do pedido de revisão à Diretoria apresentado pelo autuado (SEI 3221075), nota-se a insistência deste em alegar defeitos formais no Auto de Infração, na Notificação de Decisão e questiona ainda o ato de convalidação do Auto de Infração, ou seja, nenhuma novidade em relação ao que já havia alegado anteriormente. Mesmo as alegações referentes exclusivamente a aspectos relacionados a Decisão em segunda instância, não podem ser considerados fatos novos e nem configuram elementos de inadequação da pena.

12. Apenas a título de complementação ao que já foi exposto nas decisões anteriores, analisemos os argumentos expostos no pleito revisional.

13. Quanto à "*necessidade de ser reportado o local, a data, a hora com precisão, a fim de que toda a formalística de confecção do documento, nos moldes estabelecidos pela norma fossem efetivamente preenchidos. Contudo, o Auto de Infração em tela, não a possuía, uma vez que a data*

contida no auto é: 08 de julho de 2010. porém, só foi redigido e assinado em 29/09/2010" verifica-se tratar de argumento já trazido ao processo e repetido *ipsis literis*. Sendo assim, transcrevo a seguir trecho da Decisão Monocrática de Segunda Instância SEI 2988897 que refuta tal alegação:

Acerca do prazo para a lavratura do auto de infração, a simples leitura do artigo 24 da lei 9.784/2009 deixa claro, de pronto, a ressalva de sua aplicação:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(Grifou-se)

Pois eis que o próprio CBAer, assim como a Resolução ANAC n° 25/2008, dispõem sobre a instauração do processo administrativo sancionador no âmbito de competência da ANAC, o qual é iniciado por meio do AI:

CBAer

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

Resolução ANAC n° 25/2008

Art. 5° O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8° desta Resolução.

Note-se, assim, que o AI deve ser lavrado quando for constatada a infração e cuja apuração deve seguir os prazos determinados pela Lei Lei 9.873/1999:

Lei 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

14. Acerca da descrição objetiva da infração, verifica-se que o auto de infração contém todas as informações essenciais para delimitação da infração imputada. Considerado isso, e atestado que o art. 8º, da Res. ANAC 25/2008 foi cumprido na integralidade, vejo que o argumento da empresa não merece prosperar. *In casu*, o autuado foi identificado, infração descrita de forma objetiva, demonstrou-se o normativo infringido, indicou-se o prazo para defesa, autuante identificado e assinado, inclusive com aposição de carimbo demonstrando o cargo, local, data e hora tanto da autuação quanto da data da prática da infração - que são exatamente os requisitos impostos pelo artigo em tela. Por isso não vislumbro que se deva falar em nulidade do AI neste caso.

15. O campo “histórico da infração” registrou expressamente que a empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda. permitiu que o Sr. Ulisses Nogueira Souza (CANAC 794578) operasse a aeronave de marcas PT-WUP em um campo de pouso (coordenadas 23° 23' 17,62" S e 52° 57' 16,09" O) não homologado/registrado em operação não caracterizada como aeroagrícola, comprometendo a segurança de voo ao realizá-lo na proximidade do trânsito de pessoas e automóveis, o que permite a subsunção específica a conduta proibitiva erigida pelo item 91.102 (d) do RBHA 91. E, novamente, essa aferição do fiscal conta com a presunção de veracidade. Se fosse, o caso, poderia ter a recorrente trazido ao processo elementos probatórios que demonstrassem material e documentalmente o contrário. Mas não foi o que ocorreu.

16. Segue o interessado repisando questionamentos acerca de campos do auto de infração e da regularidade das notificações, todas já devidamente refutadas em momentos pretéritos e volta a questionar o ato de convalidação do auto de infração.

17. Acerca da convalidação, a Resolução ANAC nº.25/2008, vigente à época do fato e que dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 9º, é cristalina ao definir que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação:

Resolução ANAC nº. 25/2008

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

18. Em adição, a IN ANAC nº 08/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º), vai além e **considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível:

INANAC nº. 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014)

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

(Grifamos)

19. Dito isso, com base na instrução dos autos e legislação supra, entendendo que o caso apresentava erro na capitulação, **vício meramente formal, sanável e passível de convalidação**, o setor competente para proferir decisão em primeira instância procedeu a convalidação do Auto de Infração em consonância com os normativos vigentes e com a devida motivação para o ato conforme se observa do Despacho de 13/12/2013 às folhas 01/02 do volume de processo SEI 0684682, dando a interessada Ciência e oportunidade de manifestação quanto ao fato conforme a Notificação de Convalidação nº 351/2013/ACPI/SPO/RJ recebida em 04/02/2014 conforme faz prova o Aviso de Recebimento acostado à folha 05 do volume de processo SEI 0684682, de forma que os argumentos questionando o ato de convalidação não merecem prosperar.

20. Acerca da vedação à *reformatio in pejus*, cumpre notar que tal vedação somente se aplica aos pedidos de revisão, e não aos recursos, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999:

Lei nº 9.784, de 1999

Capítulo XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

(...)

Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

21. A esse respeito, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal - STF:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 641.054 RIO DE JANEIRO (DJc 26/06/2012)

3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, **não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais.**

(destacamos)

22. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello há tempos defende essa prática ao ensinar: “A *reformatio in pejus* não é interdita ao Direito Administrativo, sob pena de frustrar ação fiscalizadora ou diretora de órgãos de controle e hierarquia, a fim de não agravar a situação do administrado, com prejuízos à Administração Pública”.

23. Já quanto a alegada desobediência ao art. 32 da Lei 9784/99, de se parecer equivocada a interpretação apontada pelo interessado acerca da relevância da questão, desconsiderando tratar-se o presente caso de Processo Administrativo Sancionatório com a finalidade de apuração de conduta em desacordo com os normativos vigentes e eventual aplicação de sanção. Discussão acerca de dosimetria da penalidade a ser aplicada me parece distante dos objetivos do fragmento legal invocado, além do que, conforme se pode observar do excerto a seguir, a relevância não é determinada pela parte:

Lei 9.784/99

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

24. Quanto aos prazos para proferir decisões, importa consignar que o **art. 49 da Lei nº 9.784/99**, que fixa **prazo** de 30 dias para que a autoridade julgadora emita decisão em procedimento administrativo, não prevê consequência para o descumprimento do **prazo**, caracterizando-se **prazo impróprio**.

25. Os **prazos impróprios** são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação detrimetosa para aquele que o descumpriu. O ato praticado além do **prazo impróprio** é válido e eficaz.

26. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que o excesso de prazo em processo administrativo não o anula.

27. Desta feita, afasto os argumentos do interessado de forma que o pleito não merece prosperar.

28. Falhou o interessado em sua tentativa de apontar *atos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada*.

29. Por todo o exposto, concluo por:

- **INADMITIR O SEGUIMENTO** à REVISÃO, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTER**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, pela infração disposta no AI 05759/2010 que deu origem ao Crédito de Multa SIGEC 642.697/14-2.

30. Notifique-se o interessado sobre a inadmissibilidade.

31. À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/02/2021, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5103614** e o código CRC **F6431909**.

Referência: Processo nº 60850.003532/2010-08

SEI nº 5103614